



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 191 EM 13/03/26

FUNÇÃO: Relatores
JORGEANA DE L. C. SOUTO
Diretora Legislativa e Parlamentar
Decreto Nº 02/25

PARECER Nº 40/2026 – CCJ – ao Projeto de Lei nº 60/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Pé de Serra, que "Dispõe sobre revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, para o exercício de 2026, e dá outras providências."

Origem: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pé de Serra

VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, adequação à Lei Orgânica Municipal e à boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 60/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Pé de Serra – BA, que promove a revisão anual dos subsídios dos Vereadores pelo índice do IPCA acumulado no exercício de 2025, correspondente a 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), com fundamento nos arts. 29, V, VI, 29-A, 37, X e 39, § 4º, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei Municipal nº 719, de 06 de setembro de 2024.

Ementa: REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO IPCA ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2025 (4,26%).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

FUNDAMENTO NOS ARTS. 29, V, VI, 29-A, 37, X E 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 719/2024. ADEQUAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise, por esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, do Projeto de Lei nº 60/2026, protocolado em 12 de março de 2026 sob o nº 487, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Pé de Serra, composta pelo Presidente Edson Sacramento de Jesus, pelo Vice-Presidente Paulo Moacir dos Santos, pelo 1º Secretário Gilvanio Figueiredo dos Santos e pelo 2º Secretário Misael Bandeira Lopes.

O projeto tem por objeto a revisão anual dos subsídios dos Vereadores do Município de Pé de Serra para o exercício de 2026, tomando como base o índice do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado no exercício de 2025, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento).

Conforme a Justificativa apresentada, a proposição fundamenta-se expressamente no art. 5º da Lei Municipal nº 719, de 06 de setembro de 2024, que assegura a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, sem distinção de índices, na mesma data das revisões concedidas aos servidores públicos municipais, respeitada a iniciativa de cada Poder. O índice adotado é o mesmo utilizado pelo Governo Federal para reposição das perdas inflacionárias dos servidores públicos, preservando o poder aquisitivo dos agentes políticos municipais em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, adequação à Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

Municipal de Pé de Serra e à boa técnica legislativa, nos termos das competências conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final é o órgão técnico da Câmara Municipal responsável por examinar a adequação constitucional, legal e regimental das proposições submetidas à apreciação do Plenário, avaliando a observância às normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e dos princípios gerais de técnica legislativa.

A. Da legitimidade e da competência para iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 29, V e VI, estabelece que os subsídios dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites constitucionais. O art. 37, X, por sua vez, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No plano infraconstitucional local, a Lei Municipal nº 719, de 06 de setembro de 2024, em seu art. 5º, prevê expressamente o direito à revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais pelo mesmo índice concedido aos servidores públicos, respeitada a iniciativa de cada Poder. Sendo a revisão ora proposta de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, está plenamente atendido o requisito da iniciativa legítima quanto aos subsídios do Poder Legislativo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

Não há, portanto, qualquer vício formal de iniciativa, sendo a proposição inteiramente compatível com as normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

B. Da constitucionalidade e legalidade

Do exame do Projeto de Lei nº 60/2026, verifica-se que:

A revisão proposta não constitui fixação de novo subsídio, mas simples atualização monetária pelo índice inflacionário oficial, o IPCA, acumulado no exercício de 2025, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), o que se enquadra na hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

A proposição observa o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que determina que o subsídio dos membros do Poder Legislativo municipal seja fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O art. 29-A da Constituição Federal, que estabelece limites de gasto total da Câmara Municipal, não é violado, pois a revisão dos subsídios dos Vereadores está prevista dentro das dotações orçamentárias próprias da Câmara, consignadas no orçamento vigente, conforme dispõe o art. 3º do projeto.

Não se identifica nenhum vício de inconstitucionalidade material ou formal, nem qualquer violação ao ordenamento jurídico local ou federal aplicável à espécie.

C. Da conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno

A proposição encontra amparo nas normas da Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra, que disciplina as competências da Câmara Municipal, a iniciativa legislativa da Mesa Diretora e o regime de subsídios dos Vereadores, em harmonia com os preceitos constitucionais federais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra, por sua vez, confere à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final a atribuição de opinar sobre a constitucionalidade e legalidade das proposições, sendo o presente exame conduzido em estrita observância a esse mandato regimental.

A revisão anual dos subsídios, fundamentada em índice inflacionário oficial e expressamente autorizada por lei municipal anterior, não conflita com qualquer norma da Lei Orgânica ou do Regimento Interno, configurando exercício regular das atribuições do Poder Legislativo municipal no trato de matéria de sua competência exclusiva.

D. Da boa técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 60/2026 apresenta estrutura formal adequada, com artigos claros, objetivos e coerentes entre si. A proposição: identifica com precisão o índice de reajuste adotado e o seu fundamento legal; delimita com clareza o período de vigência e os efeitos financeiros; preserva inalterados os demais direitos dos Vereadores previstos na Lei Municipal nº 719/2024; indica expressamente a dotação orçamentária que suportará a despesa; estabelece a data de entrada em vigor e os efeitos retroativos ao início do exercício, em conformidade com a sistemática da revisão anual.

Não há inserção de matéria estranha ao objeto da proposição, nem normas contraditórias ou de difícil aplicação. Assim, o projeto atende satisfatoriamente à boa técnica legislativa.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando o atendimento dos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA E COM A BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, OPINO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 60/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Pé de Serra, que "Dispõe sobre revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, para o exercício de 2026, e dá outras providências", por se encontrar em plena conformidade com os arts. 29, V, VI, 29-A, 37, X e 39, § 4º, da Constituição Federal, com o art. 5º da Lei Municipal nº 719/2024, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra, sem qualquer vício formal ou material que impeça sua regular tramitação e aprovação.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 13 dias do mês de março de 2026.

Misael Bandeira Lopes.

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA, reunida aos 13 dias do mês de março de 2026, após análise do Projeto de Lei nº 60/2026 e do Voto do Relator, **DECIDE ACOMPANHAR O PARECER DO RELATOR e VOTA PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 60/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, que "Dispõe sobre revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, para o exercício de 2026, e dá outras providências"; reconhece que a proposição se encontra em conformidade com os arts. 29, V, VI, 29-A, 37, X e 39, § 4º, da Constituição Federal, com o art. 5º da Lei Municipal nº 719, de 06 de setembro de 2024, com a Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra e com o Regimento Interno da Câmara Municipal; e recomenda o encaminhamento da matéria ao Plenário para deliberação final.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 13 de março de 2026.


Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final


Misael Bandeira Lopes

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final


Jose Ronivon dos Santos Rios

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final